

RESOLUÇÃO Nº 651/2010

Estabelece o rito correlato às fases do processo administrativo para aplicação de pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 299 da [Lei Complementar nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO o disposto nos art. 273 a 300 da [Lei Complementar nº 59](#), de 2001, que dispõem sobre o regime disciplinar dos servidores do Poder Judiciário e o processo administrativo disciplinar;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o rito correlato às fases do processo destinado à aplicação de pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário deste Estado;

CONSIDERANDO o que constou do Processo nº 714, da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que foi decidido pela Corte Superior, em sessão realizada no dia 27 de outubro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - O processo administrativo disciplinar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, destina-se à apuração de responsabilidade dos servidores da Justiça de 1ª e 2ª Instâncias, para verificação do descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e para aplicação das penas legalmente previstas, assegurada ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 2º - O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração;

II - instrução;

III - defesa;

IV - relatório;

V - julgamento;

VI - recurso.

CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO

Art. 3º - O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante portaria, que conterà, no mínimo, a identificação funcional do acusado, a descrição dos

atos ou dos fatos a serem apurados, a indicação das infrações a serem punidas, o respectivo enquadramento legal e os nomes dos integrantes da comissão processante, e que será expedida:

I - pelo Diretor do Foro, na hipótese prevista no art. 65, inciso XII, da [Lei Complementar nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001;

II - pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A portaria prevista no caput deste artigo será publicada por extrato, no Diário do Judiciário eletrônico, contendo a divulgação dos dados resumidos da instauração e somente as iniciais do nome do servidor acusado.

§ 2º - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 3º - O presidente da comissão processante deverá ser servidor efetivo, ocupante de cargo de hierarquia igual ou superior à do acusado, ou ter escolaridade igual ou superior à do acusado.

§ 4º - Não poderá participar da comissão processante o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 5º - A comissão processante deverá ater-se à descrição dos atos e fatos e aos dispositivos legais constantes da portaria de instauração.

§ 6º - Na hipótese de surgimento de fatos novos ou de novos envolvidos, no decorrer das apurações, o presidente da comissão processante poderá requerer, à autoridade instauradora, o aditamento da portaria.

Art. 4º - A autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, como medida cautelar e a fim de que o servidor processado não venha a influir na apuração dos fatos, poderá determinar o seu afastamento preventivo do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento previsto no caput deste artigo será determinado, fundamentadamente, com indicação expressa do motivo:

I - na portaria de instauração do processo administrativo disciplinar;

II - mediante aditamento à portaria de instauração, de ofício ou a requerimento do presidente da comissão processante, se verificada a necessidade da medida, durante a tramitação do processo.

Art. 5º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá sessenta dias contados da data de publicação da portaria de instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO

Art. 6º - A instrução do processo administrativo disciplinar será regida pelos princípios da ampla defesa, da oficialidade e do contraditório.

Art. 7º - A comissão processante exercerá as suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público, podendo tomar depoimentos, realizar acareações, diligências e investigações, bem como adotar outras providências pertinentes, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

§ 1º - Os trabalhos da comissão processante deverão ser iniciados no prazo de até dez dias, contados da publicação da portaria de instauração.

§ 2º - A comissão processante será secretariada por um de seus membros, designado pelo seu presidente.

Art. 8º - Iniciados os trabalhos da comissão processante, seu presidente notificará o servidor processado sobre a instauração do processo administrativo disciplinar e, no mesmo ato, intimá-lo-á para responder à acusação, por escrito, no prazo de até dez dias.

Parágrafo único - Na resposta, o servidor processado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa preliminar, oferecer documentos e justificações, especificar provas e apresentar rol de até oito testemunhas.

Art. 9º - Esgotado o prazo previsto no art. 8º desta Resolução, apresentada ou não resposta pelo servidor processado, a comissão processante poderá, alternativamente:

I - propor, fundamentadamente, à autoridade instauradora o arquivamento do processo administrativo disciplinar quando verificar:

- a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do servidor processado;
- c) que o fato narrado evidentemente não constitui descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais;
- d) prescrição da ação disciplinar;

II - prosseguir na instrução do processo, se não verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso I deste artigo.

Art. 10 - É assegurado ao servidor processado o direito de acompanhar a instrução do processo administrativo disciplinar pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão processante poderá, fundamentadamente, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 11 - As testemunhas serão intimadas a depor em local, data e hora designadas pelo presidente da comissão processante, devendo a segunda via da intimação, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Comparecendo ao local da oitiva, independentemente da juntada da segunda via da intimação, a testemunha poderá prestar o seu depoimento à comissão processante.

Art. 12 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 13 - Concluída a inquirição das testemunhas, o presidente da comissão processante intimará o servidor processado para comparecer à audiência de interrogatório, em local, data e hora designadas, que será realizada com observância dos procedimentos previstos nos arts. 10 a 12 desta Resolução.

Parágrafo único - No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Art. 14 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão processante.

Art. 15 - Os autos da sindicância, quando houver, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 16 - Concluída a instrução do processo administrativo disciplinar, o presidente da comissão processante encerrará por despacho aquela fase, determinando a intimação do servidor processado para apresentar defesa final escrita, no prazo de até dez dias.

§ 1º - A intimação do servidor processado que estiver em lugar incerto ou não sabido será feita por edital publicado duas vezes, no Diário do Judiciário eletrônico.

§ 2º - Frustrada a intimação via edital ou se o acusado, devidamente intimado, deixar transcorrer o processo à sua revelia, deverá o presidente da comissão processante solicitar à autoridade instauradora a designação de servidor, preferencialmente graduado em direito, para apresentar defesa final.

§ 3º - O prazo de dez dias para apresentação da defesa final, na hipótese do § 1º deste artigo, será contado da data da última publicação do edital.

§ 4º - O procurador do acusado tem o direito a vista dos autos, pelo prazo de dez dias, dentro ou fora das dependências do local de trabalho da comissão processante.

§ 5º - Se houver mais de um servidor processado, com diferentes defensores, a vista será dada nas dependências do órgão e o prazo comum para defesa será contado em dobro.

§ 6º - No processo administrativo disciplinar, não é obrigatória a defesa técnica por advogado.

CAPÍTULO IV DO RELATÓRIO

Art. 17 - Esgotado o prazo para a apresentação da defesa final escrita, tenha ou não sido apresentada, a comissão processante apreciará a defesa produzida, os depoimentos prestados e as provas colhidas nos autos, devendo apresentar o relatório conclusivo à autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, no prazo de até dez dias.

Art. 18 - O relatório da comissão processante deverá ser redigido com clareza e exatidão, noticiando de forma circunstanciada e completa todas as fases do processo e sugerindo:

I - a absolvição do servidor e o arquivamento do processo, quando concluir pela inocência do acusado;

II - a punição do servidor processado, apontando as provas em que se baseou para formar a sua convicção, indicando os dispositivos legais ou normativos transgredidos, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e a pena disciplinar a ser aplicada;

III - o encaminhamento dos documentos e das peças correlatas ao Ministério Público, se a falta cometida também configurar, em tese, crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, concluindo a comissão processante pela aplicação das penalidades previstas no art. 289, inciso I, da [Lei Complementar nº 59](#), de 2001, em processo administrativo disciplinar instaurado pelo Corregedor-Geral de Justiça ou pelo Diretor do Foro, deverá sugerir também a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 19 - Recebido o relatório, a autoridade instauradora do processo, no prazo improrrogável de sessenta dias, proferirá decisão fundamentada, à vista dos elementos constantes dos autos, podendo:

I - declarar a extinção do processo, quando o objeto da decisão se tornar impossível, ineficaz ou prejudicado por fato superveniente;

II - declarar a prescrição da ação disciplinar;

III - declarar a nulidade do processo;

IV - determinar o saneamento do processo ou a realização de novas diligências que considere essenciais à produção da prova;

V - absolver o servidor processado;

VI - aplicar, de acordo com a regra de competência estabelecida no art. 289 da [Lei Complementar nº 59](#), de 2001, a pena que entender cabível.

§ 1º - Nos processos administrativos disciplinares instaurados por determinação do Diretor do Foro ou do Corregedor-Geral de Justiça, quando tais autoridades concluírem pela aplicação de uma das penalidades previstas no inciso I do art. 289 da [Lei Complementar nº 59](#), de 2001, propô-la-ão, motivadamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A autoridade julgadora não fica adstrita à proposta recebida ou ao relatório da comissão processante, podendo decidir de modo diverso, devendo, nessa hipótese, fundamentar sua decisão.

CAPÍTULO VI DO RECURSO

Art. 20 - O recurso contra decisão que impuser pena disciplinar deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão, perante:

I - o Conselho da Magistratura, no caso de decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça ou pelo Diretor do Foro;

II - a Corte Superior, quando se tratar de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - O recurso poderá impugnar a decisão recorrida no todo ou em parte.

§ 2º - O recurso será interposto em petição que contenha os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

§ 3º - Interposto o recurso, será ele autuado, recebendo denominação e numeração na classe a que pertencer, distribuído e encaminhado ao relator sorteado.

Art. 21 - A decisão no julgamento do recurso será tomada por maioria simples de votos.

§ 1º - Em caso de empate, o Presidente do órgão julgador proferirá voto de qualidade, se não houver participado da votação.

§ 2º - Não sendo possível o desempate, prevalecerá a decisão recorrida.

Art. 22 - O recurso administrativo terá efeitos suspensivo e devolutivo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - A pena imposta terá os seus efeitos válidos após o trânsito em julgado da decisão e será anotada nos registros funcionais do faltoso.

Parágrafo único - Certidão de pena anotada só será fornecida com autorização expressa das autoridades a que se referem os incisos do caput do art. 289 da [Lei Complementar nº 59](#), de 2001, no âmbito de sua competência, para fim justificado.

Art. 24 - Aplica-se aos servidores da Justiça Militar Estadual e aos titulares dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 25 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário do Judiciário eletrônico.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2010.

Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
Presidente